

Proc. nº 132/19

Habeas Corpus

Requerentes: Teófilo Nhangumele e
Bruno Evans Tandane Langa

Relator: R. Sebastião

Exposição

Teófilo Nhangumele e Bruno Evans Tandane Langa, ambos com os demais sinais de identificação constantes nos autos nº 18/2019 – C, a correr termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, vêm requerer a presente providência extraordinária de *habeas corpus* nos termos do disposto na alínea b) do artigo 315º do Código de Processo Penal, invocando os fundamentos seguintes:

- Os suplicantes foram detidos no dia 14 de Fevereiro de 2019, por ordem do Meritíssimo Juiz da Instrução Criminal.
- Por despacho do representante do Ministério Público foram constituídos arguidos no processo crime referido, indiciando-os da prática dos crimes de chantagem, falsificação de documentos, uso de documento falso, abuso de confiança, corrupção passiva para a prática de acto ilícito, associação para delinquir e branqueamento de capitais;
- A prisão dos arguidos foi efectuada fora de flagrante delito e, por essa causa, não devia ter lugar, por não se verificarem os requisitos cumulativos das alíneas b) e c) do artigo 291º do Código de Processo Penal;
- Os mandados de captura emitidos e que deram causa à prisão são ilegais por não conterem todos os elementos fixados no artigo 295º do CPP;
- Os suplicantes foram notificados da acusação do Ministério Público no dia 25 de Março de 2019 e até à data da apresentação desta petição passava pouco mais de 4 (quatro) meses;

- O prazo estabelecido pelo nº 2 do § 2º do artigo 308º do Código de Processo Penal foi extrapolado e, por isso, a prisão é ilegal e, propugnam a sua libertação, por força do disposto no artigo 309º do Código de Processo Penal;

Terminam pedindo a sua libertação imediata, apoiando-se na ilegalidade da prisão acima invocada.

Dando cumprimento do disposto no artigo 317º do Código de Processo Penal, a 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo prestou a informação constante de fls. 11 a 13 dos autos e juntou documentos que comprovam o decurso do caderno processual criminal respectivo e esclarece o seguinte:

- O suplicante Teófilo Francisco Pedro Nhangumele e não Teófilo Nhangumele e Bruno Evans Tandane Langa foram detidos no dia 14 de Fevereiro de 2019;
- No dia 16 de Fevereiro de 2019, foram presentes ao juiz da instrução criminal para o primeiro interrogatório judicial, tendo lhes aplicado a medida de coacção mais gravosa, isto é, a prisão preventiva;
- No dia 22 de Março de 2019, o processo foi distribuído à 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e registado na forma de Querela sob o nº 18/2019 – C, sendo, os ora suplicantes, ambos arguidos e os outros 18, perfazendo 20(vinte) co-arguidos.
- No dia 25 de Março de 2019, os arguidos e respectivos mandatários foram notificados da acusação provisória do Ministério Público;
- Os suplicantes foram indiciados da prática dos crimes de falsificação de outros documentos, abuso de confiança, corrupção passiva para acto ilícito, chantagem,

associação para delinquir, branqueamento de capitais, uso de documentos falsos, e armas proibidas.

- O Ministério Público e os arguidos requereram a abertura da instrução contraditória com vista a completar e esclarecer a prova constante dos autos;
- Por despacho de 3 de Abril, foi declarada aberta a instrução contraditória e, desse despacho, foram notificados os arguidos e respectivos mandatários judiciais;
- Prevendo-se que até ao final do prazo da instrução contraditória não seria possível realizar todas as diligências requeridas pela defesa, foram ouvidas todas as partes, tendo a defesa prescindido das mesmas;
- Entretanto, o tribunal considerando a pertinência das diligências requeridas pela defesa, e a complexidade das questões prévias suscitadas, prorrogou o prazo da instrução contraditória por mais 30 (trinta) dias nos termos do artigo 334º do Código de Processo Penal;
- Quanto à prisão preventiva dos arguidos o tribunal remeteu tal matéria ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo onde pendia um recurso sobre a mesma, para evitar a proferição de decisões contraditórias e, porque entendeu estar esgotado o seu poder cognitivo e, por isso, não poder pronunciar-se sobre ela.
- No dia 1 de Agosto de 2019, foi declarada encerrada a instrução contraditória em cumprimento ao disposto no artigo 335º do Código de Processo Penal;
- No dia 8 de Agosto de 2019, o Ministério Público remeteu a acusação definitiva ao Tribunal, acusando todos os 20 arguidos, incluindo os suplicantes Teófilo Francisco Pedro Nhangumele e Bruno Evans Tandane Langa, indiciados da prática dos crimes de chantagem, falsificação de outros documentos, uso de documento falso,

corrupção passiva para a prática de acto ilícito, associação para delinquir, branqueamento de capitais, peculato, posse de armas proibidas.

O Tribunal da causa juntou documentos de interesse e relevantes para o conhecimento do pedido, constantes de fls. 15 a 73 dos autos.

As questões de fundo de que os suplicantes se socorrem para fundamentar o pedido de providência extraordinária de *habeas corpussão* as seguintes:

1. A ilegalidade da prisão sem que se mostrassem preenchidos os requisitos exigidos no artigo 291º do Código de Processo Penal.

Os suplicantes, ora arguidos no processo de querela nº 18/2019 –C, a correr termos na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, foram presos através de um mandado de captura emitido pelo Juiz da Instrução Criminal e cumprido por membros do Serviço Nacional de Investigação Criminal(SERNIC).

Foram apresentados perante o respectivo juiz da instrução para o primeiro interrogatório que os ouviu e decidiu mantendo a prisão.

A decisão assim tomada é susceptível de recurso para que um outro tribunal, de escalão imediatamente superior, reaprecie a matéria constante dos autos e se pronuncie quanto à matéria controvertida que constitui motivo para pôr em crise o decidido na primeira instância.

Comprova-se que os suplicantes usaram deste direito que a lei do processo lhes concede, conforme se extrai da resposta da M'ma Juiza, no âmbito do cumprimento do disposto no artigo 317º do Código de Processo Penal (Vide, 5º e 6º "*bullets*" de fls. 12 dos presentes autos).

O legislador previu ainda a possibilidade de recorrer, querendo, da decisão deste último tribunal, mas unicamente sobre a matéria de direito para o Tribunal Supremo, se os

recorrentes não se conformarem com o acórdão proferido pelo tribunal de segunda instância, conforme o estatuído no nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto. Este constitui o mecanismo processual normal de reacção contra as decisões dos tribunais judiciais em processo penal.

O meio processual aqui usado - providência extraordinária de habeas corpus – é «*um instrumento facultado aos interessados com vista a protecção da liberdade física do cidadão, posta em crise por uma decisão tida por ilegal: um expediente destinado a provocar a intervenção do poder judicial com o fim de fazer cessar qualquer ofensa ao direito de liberdade por motivo de abuso de autoridade ou erro grosseiro*»¹. (O sublinhado é da nossa autoria).

Acrescenta ainda o mesmo autor que consoante o definiu o STJ, o habeas corpus, resume-se a um veículo excepcional de combate a «*violações arbitrariamente grosseiras ou patologicamente extremas*» do direito à liberdade física sendo o respectivo acento tónico «*a ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade, constituindo uma providência a decretar apenas nos casos de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave e em princípio grosseiro e rapidamente verificável*». (O sublinhado é da nossa lavra).

Traçados assim os parâmetros de uso da providência de habeas corpus, não se nos afigura lícito, usar deste meio processual excepcional para atacar uma decisão tomada legalmente por quem tem competência e dentro dos prazos fixados na lei, por um lado e, por outro, o mecanismo tem em vista fazer cessar prisão ferida de ilegalidade por qualquer por motivos enunciados no parágrafo único do artigo 315º do Código de Processo Penal.

Fica assim afastada a análise sobre a prisão dos impetrantes com a alegação de que os requisitos cumulativos do artigo 291º do CPP não se mostravam preenchidos e o mandado de captura foi feito com alegada irregularidade.

2. Extrapolação do prazo de instrução contraditória.

¹SANTOS, Manuel Simas e outros, Noções de Processo Penal, 2ª Edição 2011, pág. 300.

Os suplicantes ora arguidos no processo-crime já indicado e os respectivos mandatários judiciais foram notificados da acusação provisória do Ministério Público, no dia 25 de Março de 2019. Ambos são indiciados da prática dos crimes de falsificação de outros documentos, abuso de confiança, corrupção passiva para acto ilícito, chantagem, associação para delinquir, branqueamento de capitais, uso de documentos falsos e armas proibidas.

Conforme consta da resposta do Tribunal da Cidade de Maputo e dos documentos juntos a estes autos de fls. 36, foram requeridas diversas diligências, levantadas questões prévias, excepções e nulidades no processo.

Entretanto, os mandatários judiciais dos co-arguidos, incluindo os dos ora suplicantes prescindiram das diligências requeridas com a alegação de que isso perpetuaria a prisão dos seus constituintes.

Lê-se no despacho da Mma Juíza da causa que, *"embora a defesa tenha a faculdade de delas desistir, porém, dada a a pertinência, para o esclarecimento dos autos, o tribunal entende que são de suma importância, porquanto, os resultados destas diligências, podem influir para a alteração ou não do objecto do processo"*(Vide, fls 37 a dos autos).

Com efeito, o posicionamento da M`ma Juíza, encontra cobertura no nº 3 do artigo 1 da Lei nº 9/92, de 6 de Maio. O prazo de instrução contraditória não foi extrapolado com o uso da figura da prorrogação normalmente realizada, admitida e regulamentada no artigo 334º do Código de Processo Penal.

3. A questão de saber se a prorrogação do prazo da instrução contraditória, é consentânea com a prisão preventiva.

A resposta a esta questão, naturalmente que não é afirmativa.

Os prazos de prisão preventiva sem culpa formada, desde a notificação da acusação ou do pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público até ao despacho de pronúncia, se

ao crime couber pena a que corresponde o processo de querela, não podem exceder 4 meses (Vide, nº 2 do § 2º do artigo 308º do CPP).

E, o artigo 334º do mesmo código, estabelece o prazo de 3 meses da instrução contraditória, havendo arguidos presos, permitindo acrescer do tempo absolutamente indispensável, não excedente a trinta dias, para decidir incidentes ou exceções processuais deduzidos pela defesa e para proceder a diligências de defesa que não pudessem ter sido realizadas antes, quando a própria defesa não desistir dessas diligências.

O mesmo preceito, permite ainda que, o juiz possa prorrogar o prazo de prisão preventiva, por igual prazo, mediante decisão fundamentada, precedida de audição das partes.

Verifica-se que a Meritíssima Juíza da causa por força do disposto na última parte do corpo do artigo 334º do Código de Processo Penal, prorrogou por mais trinta dias, o prazo da instrução contraditória, fundamentando a sua decisão, no facto de que o prazo regulamentar para o encerramento da Instrução contraditória estava prestes a terminar.

No entanto, não fez o mesmo relativamente à prisão preventiva, pois remeteu esta matéria ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, com a alegação de que aquele tribunal brevemente se pronunciaria. Nesta parte, deixou de se pronunciar quando devia de uma questão que tinha a ver com a normalização da situação prisional atenta à prorrogação da instrução contraditória. Do seu pronunciamento, não resultaria qualquer conflito com a decisão que viesse a ser tomada pelo tribunal superior em sede de recurso interposto, uma vez que se resumiria a sua análise na verificação dos pressupostos atendíveis que poderiam fundamentar a prorrogação.

Está claro que prazos de prisão preventiva e prazos de instrução contraditória não são uma mesma coisa. Enquanto os prazos de prisão preventiva estão regulados no artigo 308º, os de instrução contraditória estão regulados no artigo 334º, ambos do Código de Processo Penal. Impunha-se, pois, que a juíza prorrogasse também os prazos de prisão preventiva.

Deste modo, tendo sido notificados da acusação provisória no dia 25 de Março de 2019, o prazo de 4 meses de prisão preventiva dos impetrantes terminou no dia 25 de Julho de 2019. Na data de propositura da petição da providência extraordinária de *habeas corpus*, no caso, 31 de Julho de 2019, havia esgotado o prazo legalmente fixado para a proferição do despacho de pronúncia.

Resulta que, sendo a prisão actual e efectiva, verificando-se a extrapolação do prazo determinado na lei, sem que tivesse sido prorrogado, a prisão é ferida de ilegalidade nos termos em que dispõe a alínea c) do § único do artigo 315º do Código de Processo Penal, sendo causa para a impetração da providência extraordinária de *habeas corpus*.

4. O pedido dos requerentes

Os requerentes fundamentam o seu pedido no motivo constante na alínea b) do artigo 315º do Código de Processo Penal. Ora, o preceito referido aponta como motivo para ter lugar a providência do *habeas corpus* no facto da prisão «*ser motivada por facto pelo qual a lei penal não autoriza a prisão*».

Socorrendo-nos dos tipos legais de crime de que são indiciados, qualquer um deles é passível de aplicação de medidas coactivas e de penas privativas da liberdade, em caso de condenação. Basta ir à lei penal chegar-se-á conclusão de que as molduras penas abstractas de qualquer um dos crimes de que são indiciados prevê a restrição do direito à liberdade.

O motivo apontado não é de acolhimento pacífico.

E ainda,

Os requerentes invocam à procedência do pedido e, em consequência a restituição imediata à liberdade nos termos da conjugação dos artigos 308º e 309º, ambos do Código de Processo Penal.

No entanto, o fundamento do pedido alicerçado nos preceitos legais indicados mais se curvava para uma reacção em que o objecto a pôr em crise é uma decisão judicial que pode ser atacada pelos meios processuais normais, como é o caso do recurso penal.

A providência extraordinária de *habeas corpus* é um meio processual excepcional como ficou acima esmiuçado e usado em caso de prisão efectiva e actual e ferida de ilegalidade, por qualquer dos motivos taxativamente enumerados no § único do artigo 315º do Código de Processo Penal, com vista a fazer cessar a sua perpetuação. E, neste caso, a decisão a tomar deve obedecer aos ditames da lei que preconizam não somente a solução requerida como outras que se afigurarem mais oportunas para a realização dos interesses de justiça.

Termos em que, se propõe à Conferência, que seja declarada a procedência da providência extraordinária de *habeas corpus* requerida por **Teófilo Francisco Pedro Nhangumele e Bruno Evans Tandane Langa**, nos termos da alínea c) do § único do artigo 315º do Código de Processo Penal e, nos termos da alínea c) do artigo 319º do mesmo diploma, seja ordenado o julgamento dos suplicantes, no mais breve prazo.

Maputo, 19 de Setembro de 2019.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo em dar provimento à providência extraordinária de *habeas corpus* requerida pelos suplicantes ora arguidos **Teófilo Francisco Pedro Nhangumele** e **Bruno Evans Tandane Landa**, ambos com os demais sinais de identificação constantes dos autos do processo-crime nº 18/2019-C, a correr termos no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, por mostrar-se precludido o prazo de prisão preventiva nos termos do disposto no nº 2 do § 2º do artigo 308º conjugado com a alínea c) do § único do artigo 315º, ambos do Código de Processo Penal.

Mais delibera, ordenar para que proceda, no mais breve prazo, ao julgamento dos arguidos nos termos da alínea c) do artigo 319º do Código de Processo Penal.

Sem imposto.

Maputo, 27 de Setembro de 2019.